



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 920, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, tendo como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de julho de 2013, apresentamos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) nosso relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

Como já relatado, a PEC pretende inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Na ocasião, a Presidência desta Comissão concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos regimentais. Posteriormente, o ilustre Parlamentar apresentou a Emenda nº 1 – CCJ com o objetivo de aperfeiçoar o texto de nosso substitutivo, para: a) explicitar que a extinção do mandato em caso de condenação por

improbidade ocorrerá apenas se for imposta a pena de perda do cargo ou função; e b) incluir os crimes hediondos na lista dos delitos cuja condenação acarretará a perda automática do mandato.

Na reunião da CCJ realizada no dia 7 de agosto, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou duas emendas (Emendas nº 2 e 3 – CCJ). Na ocasião, decidiu a Presidência da Comissão, acolhendo sugestão deste Relator, adiar para o dia de hoje a leitura do relatório sobre as emendas apresentadas, até para que se pudesse realizar o minucioso estudo que a matéria exige. Nesse ínterim, foi apresentada a Emenda nº 4 – CCJ pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Quanto ao conteúdo, esclarecemos que a Emenda nº 2 – CCJ estabelece o “prazo improrrogável de setenta e duas horas, a contar da comunicação do Poder Judiciário”, para que a perda do mandato seja declarada pela Mesa da Casa a que pertence o parlamentar.

Já a Emenda nº 3 – CCJ busca promover duas alterações. Em primeiro lugar, estende a perda automática em virtude de condenação por improbidade administrativa não só aos casos em que a perda do cargo for imposta como pena (tal como se encontra previsto na Emenda nº 1), mas também quando for aplicada a suspensão dos direitos políticos. Por outro lado, visa a estender a perda automática do mandato aos casos em que “a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo em sentença transitada em julgado”.

A Emenda nº 4 – CCJ, de autoria do Senador Antonio Carlos Valares, acrescenta à lista de crimes que acarretam a perda automática do mandato o delito de lavagem de dinheiro e os cometidos “organização criminosa, quadrilha ou bando”.

II – ANÁLISE

As emendas foram apresentadas por Senadores que compõem esta CCJ. Atendem, portanto, ao previsto no inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 2**. Em primeiro lugar, entendemos que o prazo para a declaração da perda do cargo pela Mesa constitui matéria típica de disciplina regimental. Inerente à Constituição não se mostra, a nosso ver, conveniente. Além disso, o prazo já poderá ser fixado na própria decisão judicial. E, em último caso, eventual demora injustificada na declaração da perda do cargo de certo poderá ser atacada judicialmente, no caso concreto, pelo suplente interessado em ocupar a vaga, via mandado de segurança.

Diferentemente, recomendamos a **aprovação da Emenda nº 3**, também apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Com a incorporação da alteração sugerida pelo nobre Colega, encontra-se uma fórmula genérica que permita estabelecer a perda automática do mandato *sempre que* for aplicada, no processo criminal, a perda do cargo, função ou mandato eletivo. Consideramos, no entanto, que a extinção do mandato, em caso de improbidade, deve ocorrer *apenas* quando o Judiciário estabelecer a pena de perda da função, e não quando se impuser a suspensão dos direitos políticos.

Com o acolhimento quase total da Emenda nº 3, não se faz necessário descer ao detalhamento de enumerar diversos delitos (como propõem as Emendas nº 1 e 4), deixando para esmiuçar os crimes que acarretem essa pena à legislação ordinária (atualmente, o art. 92 do Código Penal).

Encontra-se, dessa maneira, uma solução de consenso, que incorpora a ideia original da PEC, além de, em essência, atender às legítimas pretensões dos Senadores Antonio Carlos Rodrigues e Antonio Carlos Valadares de não restringir as hipóteses de perda automática do mandato àquelas originalmente previstas na PEC.

Como forma, então, de aglutinar essas alterações, apresentamos novo substitutivo, no intuito de construir uma solução de consenso no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade das Emendas nº 1 a 4 - CCJ, e, no mérito, votamos pela aprovação da Emenda nº 3, com a rejeição da Emenda nº 2 e o acolhimento parcial das Emendas nº 1 e 4, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, imediatamente, mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado:

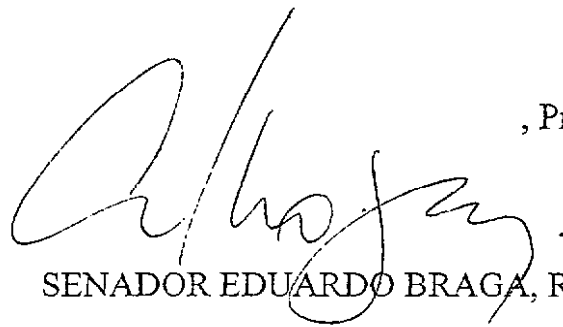
a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 43ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova Parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, nos termos da **Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)**, que acolhe a Emenda nº 3, rejeita a Emenda nº 2 e acolhe parcialmente as Emendas nº 1 e 4, conforme Relatório e Adendo ao Relatório do Senador Eduardo Braga, e incluindo alteração da expressão “por voto secreto e maioria absoluta” por “por voto da maioria absoluta” (constante do art. 55, § 2º, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo), deliberada durante a discussão, tudo conforme a seguinte redação consolidada:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55**.....

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, imediatamente, mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado:

a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 18 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17, 08, 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR: <u>Senador Eduardo Braga</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE _____,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- _____
2- _____
3- _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013
(NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2013, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS SENHORES
SENADORES:

1- Eduardo Suplicy

2- Clésio Andrade

3- Paulo Davim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Jarbas Vasconcelos.

A PEC busca alterar o art. 55 da Constituição Federal (CF), que cuida das hipóteses e procedimentos de perda do mandato dos parlamentares.

Pretende-se inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Dessa maneira, uma vez transitada em julgado a condenação do parlamentar pela prática de um desses atos ilícitos, a Mesa da Casa a que pertence o condenado deverá limitar-se a declarar-lhe extinto o mandato, como efeito secundário da sentença condenatória.

Promove-se, ainda, pequena alteração na redação do § 4º do art. 55, apenas para compatibilizar o dispositivo com os novos parágrafos que se intenta incluir.

Na justificação, aponta-se que a PEC visa a estabelecer que a condenação por atos ímprobos ou por delitos contra a Administração Pública, por acarretarem a suspensão dos direitos políticos, tem como efeito secundário a perda do mandato parlamentar.

II – ANÁLISE

Nos termos do *caput* do art. 356 e do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a PEC, quanto à sua regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, mas também quanto ao aspecto do mérito.

No aspecto da constitucionalidade, nada há que impeça a aprovação da Proposta. Sua apresentação e tramitação foram regulares, não se encontrando em vigor qualquer das medidas extremas que configuram limites circunstanciais à reforma da Constituição (CF, art. 60, § 1º).

Ademais, a PEC foi subscrita por um terço dos Senadores, o que atesta a regularidade da iniciativa, nos termos do inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Por outro lado, a Proposta não tende a abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pelo Constituinte Originário (CF, art. 60, § 4º), amoldando-se aos insuperáveis limites materiais do poder de reforma.

Não havendo, também, qualquer vício de juridicidade ou regimentalidade, a PEC é admissível.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se altamente relevante, merecendo elogios, por efetivar o princípio da moralidade e da probidade para o exercício do mandato eletivo, afastando imediatamente do exercício do cargo público o parlamentar condenado, em sentença transitada em julgado, por improbidade administrativa ou por delito contra a Administração Pública.

Com efeito, existe grande controvérsia doutrinária acerca da matéria, havendo quem sustente que, mesmo em casos de condenação criminal ou por ato ímprobo, a cassação do mandato dependeria de aprovação da Casa a que pertence o parlamentar, por maioria absoluta.

É certo que, no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, sendo o réu parlamentar, a perda do mandato é pena acessória, podendo ser imposta pelo órgão julgador e, nesse caso, devendo ser observada pela Casa Legislativa. Todavia, a Corte não considerou a perda do mandato como *efeito* da condenação, mas como *pena* acessória. Em outras palavras: naquele acórdão, ficou consignado que a condenação criminal *pode* ensejar a perda do mandato do parlamentar, *se* essa pena for decidida pelo órgão julgador, mas não como efeito automático de qualquer condenação.

Nesse contexto, a PEC vem solucionar dois problemas: por um lado, traz maior segurança jurídica à matéria, estabelecendo, desde já, as consequências da condenação em casos tais; e, por outro, efetiva o princípio constitucional da moralidade, fazendo com que a condenação transitada em julgado por esses atos infamantes acarrete, *por si só*, a perda do mandato, que deverá ser apenas declarada pela Mesa da Casa a que pertence o parlamentar.

A proposta, por fim, se compatibiliza com o clamor popular pelo respeito à coisa pública e pela efetividade das condenações dos agentes públicos envolvidos em malfeitos. Representa, portanto, mais uma demonstração desta Casa, no sentido de atender aos legítimos anseios da população, de quem somos todos nós, em última análise, representantes.

Consideramos, porém, que a redação da proposta precisa de algumas alterações, para se adequar aos ditames da melhor técnica legislativa.

Por conta disso, apresentamos substitutivo, unificando no § 3º as disposições dos §§ 3º-A e 3º-B. Foi alterada, também, a redação do § 2º do art. 55, para evitar interpretações ambíguas, deixando claro que o procedimento previsto nesse dispositivo constitui a norma geral, e que, em caso de condenação por crime contra a administração pública, sua aplicação cede em relação à norma especial do inciso II do § 3º. Com essa alteração, fica desnecessário promover qualquer modificação no § 4º do artigo em questão.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade da PEC, em virtude de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

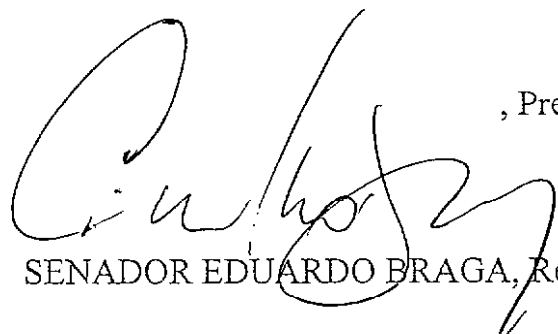
I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, quando resultar de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública, de forma automática, mediante comunicação do Poder Judiciário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de julho de 2013, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, que “*Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública*”.

Como já relatado, a PEC pretende inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Na ocasião, a Presidência desta Comissão concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos regimentais. Posteriormente, o nobre Senador apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, com o objetivo de aperfeiçoar o texto proposto em nosso Substitutivo.

II – ANÁLISE

A emenda proposta se resume em duas alterações na redação pretendida no § 3º do art. 55 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, busca registrar que, para que a perda do cargo ou função pública seja automática, a decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o parlamentar, deve estabelecer a pena de perda de mandato, para não se inovar a decisão do Poder Judiciário, ampliando a pena aplicada sem dar ampla possibilidade de defesa.

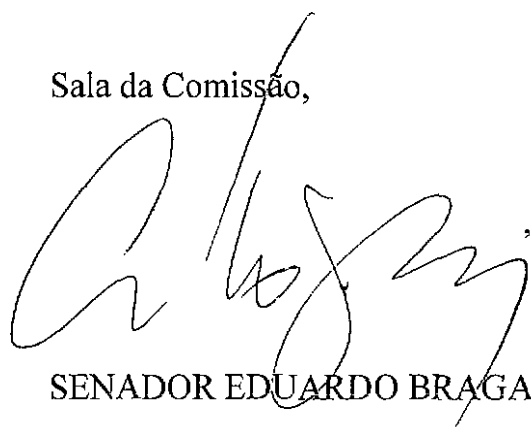
Outra alteração propõe incluir os crimes hediondos na lista de ilícitos, cuja condenação definitiva acarreta a automática perda do mandato.

Considerando a finalidade da emenda de proteger ainda mais a probidade da Administração Pública no Parlamento, opinamos por acatá-la nos termos apresentados.

III - VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela admissibilidade da Emenda nº 1 à PEC 18 de 2013, em virtude de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,



, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

Publicado no DSF, de 43/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: % * % /2013